



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069659-80.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO PEREIRA PAES, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22738

Apelação Cível nº 1069659-80.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Antônio Pereira Paes

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

MM. Juiz: Fausto José Martins Seabra

PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Razões de apelo dissociadas do principal fundamento da r. sentença (decadência do prazo para instauração do processo administrativo, conforme a Lei nº 14.071/2020, é determinada para infrações cometidas a partir de 12/4/2021, enquanto a infração cometida pelo impetrante ocorreu em 4/6/2020. Ademais, os prazos foram interrompidos, em razão da pandemia de Covid-19) – Razões recursais que não consideraram tal fundamentação – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes.
– Apelo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Pereira Paes contra a r. sentença de fls. 65/67, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança contra ato que reputa ilegal emanado do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, denegou a segurança.

Inconformado, postula o apelante/impetrante o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, de modo a conceder a segurança (fls. 76/86).

Não há contrarrazões nos autos (fl. 90).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Antônio

Pereira Paes contra ato que reputa ilegal emanado do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo alegando que sofreu processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, instaurado pelo Diretor Técnico do Setor de Habilitação do DETRAN/SP, sob o fundamento de dirigir sob a influência de álcool em 4/6/2020. Argumenta que tal infração de trânsito teria sido cometida há 4 anos, prazo muito superior ao máximo de 180 dias das Resoluções 844/2021 e 723/2018 do CONTRAN. Assim, não deveria subsistir o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Requer a nulidade do processo administrativo por “preclusão-decadência punitiva” (fl. 7).

A r. sentença, conforme relatado, denegou a segurança, sob o fundamento principal de que a decadência do prazo para instauração do processo administrativo, conforme a Lei nº 14.071/2020, é determinada para infrações cometidas a partir de 12/4/2021, enquanto a infração cometida pelo impetrante ocorreu em 4/6/2020. Ademais, os prazos foram interrompidos, em razão da pandemia de Covid-19.

Veja-se, pois, referido trecho da r. sentença:

“[...] como informado pela autoridade impetrada, a decadência do prazo para instauração do processo administrativo, conforme a Lei nº 14.071/2020, é determinada para infrações cometidas a partir de 12/4/2021, enquanto a infração cometida pelo impetrante ocorreu em 4/6/2020. Logo, não se presume a retroatividade e ausente previsão expressa para período anterior ao disposto em lei, não há falar em decadência na hipótese vertente.

Ademais, comprovou a autoridade impetrada que os prazos foram interrompidos, em razão da pandemia de Covid-19, conforme Deliberações CONTRAN nº 185/2020, 782/2020, 243/2021, Portaria CONTRAN nº 208/2020 e Resoluções CONTRAN nº 828/2021, 894/2021 e 877/2021. E, segundo a Resolução CONTRAN 723/2018, o prazo prescricional para ação punitiva é de 5 anos.

Destarte, não comprovou o impetrante a ocorrência de decadência ou prescrição para o processo administrativo que o impôs penalidade de suspensão do direito de dirigir.” (fl. 67)

Entretanto, da leitura atenta das razões recursais do impetrante, ora apelante, não se entrevê impugnação específica do principal fundamento da r. sentença (decadência do prazo para instauração do processo administrativo, conforme a Lei nº 14.071/2020, é determinada para infrações cometidas a partir de 12/4/2021, enquanto a infração cometida pelo impetrante ocorreu em 4/6/2020. Ademais, os prazos foram interrompidos, em razão da pandemia de Covid-19).

Vejamos:

“...o processo de suspensão do direito de dirigir nº 267/2024, instaurado em 14/08/2024 contra o apelante, com notificações expedidas em 14/08/2024 deve ser cancelado, uma vez que o DETRAN deixou transcorrer mais de 04 (quatro) anos do processo da multa, para instaurar o processo de suspensão, ainda mais quando o auto de infração tiver seu procedimento encerrado em 2020.

Logo, seguindo a Lei (§ 10, do art. 261, do CTB), deveria ter sido instaurado o processo de suspensão do direito de dirigir concomitantemente à conclusão do processo administrativo da multa que lhe deu causa, o que não foi feito pelo requerido DETRAN.

Ao administrador não é dado escolher o momento que lhe aprouver para instaurar um processo administrativo, mas sim, deve respeitar e seguir o quanto determina a Lei, que no caso determina que o processo de suspensão do direito de dirigir deve ser instaurado concomitantemente ao processo da infração.

Deste modo, é crível concluir pelo reconhecimento das irregularidades, procedendo-se pelo arquivamento dos processos e seus registros julgados insubsistentes, na forma dos artigos 256, 261, § 10 e 282, §§ 6º e 7º, do CTB, reformando-se, assim a r. sentença de fls. 89/94 (..).” (fls. 79/86)

Nas razões recursais, como visto, o apelante, deixou de apontar o equívoco da r. sentença recorrida, que, em síntese, como dito, denegou a segurança porque a decadência do prazo para instauração do processo administrativo, conforme a Lei nº 14.071/2020, é determinada para infrações cometidas a partir de 12/4/2021, enquanto a infração cometida pelo impetrante ocorreu em 4/6/2020. Ademais, os prazos foram interrompidos, em razão da pandemia de Covid-19.

Destarte, ao ignorar, completamente, o referido e específico fundamento da r. sentença, o apelo carece de dialeticidade recursal, observando que, para tanto, não basta, logicamente, a simples alegação, genérica de que a r. sentença deve ser reformada “*em razão de seu desacerto*”. (fl. 77).

Ora, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato (art. 1.010, III, CPC), o que não cuidou de fazer o apelante, em suas razões recursais, pois, como visto, não levou, sequer, em consideração os reais fundamentos da r. sentença.

Logo, se a petição recursal não impugna, especificamente, o r. *decisum*, ressoante-se de inquestionável irregularidade formal, nos moldes do artigo 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida,” (d.n.)

Nesse sentido, aliás, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do aludido CPC/1973:

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0199429-90.2010.8.26.0100, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 26.02.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE SE LIMITOU À REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, SEM INSURGIR-SE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.” (Apelação Cível nº 0001268-62.2012.8.26.0069, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA j. 10.10.2013)

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe,

peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação Cível nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 10.12.2012)

E, mais recentemente, sob a égide do atual diploma processual:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização, em decorrência de ter sido alvejado por dois disparos de arma de fogo, enquanto fornecia instrução por telefone a policiais durante ocorrência. Ação julgada procedente na origem. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ou de argumento que se preste a apontar "error in judicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. As razões constantes do recurso voluntário da Fazenda são mera reprodução da contestação outrora apresentada, com diminutas adequações. Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1005693-15.2016.8.26.0348, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 31.10.2018 – d.n.)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos já formulados, sem atacar o decidido na

sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do NCPC – Precedentes. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009559-09.2017.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 11.09.2019 – d.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. Demanda movida em face da Municipalidade de Lorena visando declaração de nulidade do ato que exonerou a autora, e condenação nos reflexos decorrentes da reintegração ao cargo. R. sentença que julgou improcedente a demanda. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. Razões recursais da autora que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 1001707-60.2018.8.26.0323, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 21.08.2019 – d.n.)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1007378-64.2019.8.26.0053, Relator

Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 15.05.2019 – d.n.)

“Agravado Interno. Apelação Cível. Processual Civil. Agravado interno contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso interposto, rompimento da dialeticidade, por força da repetição em sua totalidade – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado Interno nº 1005618-80.2018.8.26.0032, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 13.03.2019 – d.n.)

“APELAÇÃO. Princípio da dialeticidade não observado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 0007229-02.2012.8.26.0451, Relatora Desembargadora ISABEL COGAN, j. 29.06.2023)

Assim, o proceder ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica do erro supostamente praticado pelo E. Magistrado sentenciante, de maneira a ensejar a sua inadmissão.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator